



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao § 7º do art. 26 e ao § 3º do art. 211 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 26. ....**

.....

**§ 7º** São contribuintes do IBS e da CBS os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis quando não forem classificados como entidade de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação, observados os termos previstos no art. 190 ou no § 3º do art. 211 desta Lei Complementar.

.....”

**“Art. 211. ....**

.....

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se também ao FIDC e aos demais fundos de investimentos que liquidarem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento quando não forem classificados como entidade de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação, caso em que o fundo será considerado contribuinte do IBS e da CBS, e o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 26, inciso V, do PLP nº 68, de 2024, determina que fundos de investimento não são contribuintes do IBS e da CBS, com as exceções previstas nos §§ 6º a 8º do próprio art. 26. O § 7º do art. 26 determina que são contribuintes



do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 190 e no § 3º do art. 211 do PLP.

O art. 190 aplica a tributação específica das operações de crédito aos FIDCs que não sejam considerados entidades de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação. Dessa forma, tais fundos terão o mesmo tratamento tributário de instituições bancárias e outras instituições concedentes de crédito. Em outras palavras, a CBS e o IBS incidirão sobre as receitas auferidas por esses fundos com antecipação de recebíveis, após dedução dos custos de captação, à alíquota específica dos serviços financeiros,

Apesar de não ser explícito no texto do PLP, a interpretação majoritária dos especialistas na tributação de fundos de investimento é que os FIDCs que forem considerados entidades de investimento não estarão sujeitos à incidência da CBS e do IBS, como prevê o art. 26, inciso V, para os fundos de investimentos em geral.

A diferenciação entre os FIDCs que são entidades de investimento e aqueles que não o são visa desestimular o uso de tais fundos apenas como instrumento de planejamento tributário, como no caso em que empresas estruturam FIDCs para descontar seus próprios recebíveis, e não como uma forma de alocação de recursos para investidores em geral. Apesar disso, o § 3º do art. 211 do PLP prevê a incidência da CBS e do IBS sobre a liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento (basicamente relativos a vendas pagas com cartão de crédito) por FIDCs, sem excluir aqueles que sejam entidades de investimento. É esse ponto que a emenda proposta pretende alterar.

Alteramos a redação do § 7º do art. 26 para limitar a incidência de CBS e IBS aos FIDCs que não sejam considerados entidades de investimento e retirar a menção ao regime regular, já que tais fundos estarão sujeitos ao regime específico de tributação dos serviços financeiros, não ao regime regular. Ajustamos a redação do § 3º do art. 211 para limitar o tratamento tributário ali previsto apenas aos FIDCs que não sejam considerados entidades de investimento.



Dessa forma, garantiremos que os FIDCs que sejam entidades de investimento não estejam sujeitos à incidência da CBS e do IBS, independentemente do tipo de recebíveis com que operem. Assim, estimularemos o crescimento de importante mecanismo de financiamento da atividade produtiva no País.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para medida de relevante impacto social e econômico.

Sala da comissão, de .

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**